



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414021

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2347137-31.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CRISTINE BASSETO CRUZ, é agravado BANCO BVA S/A (MASSA FALIDA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente), FORTES BARBOSA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

AZUMA NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2347137-31.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS DO FORO CENTRAL

MAGISTRADO: DR. JOMAR JUAREZ AMORIM

AGRAVANTE: CRISTINE BASSETO CRUZ

AGRAVADO: BANCO BVA S/A (MASSA FALIDA)

INTERESSADA: ALVAREZ & MARSAL CONSILTORIA DO BRASIL LTDA
(ADMINISTRADORA JUDICIAL)

Voto nº 17806

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. Inconformismo contra a decisão que fixou os honorários periciais. Juízo de primeiro grau realizou procedimento licitatório entre as empresas com reconhecida expertise que prestam serviços ao juízo. Price e Deloitte não se interessaram na prestação dos serviços. Empresa Expertisemais apresentou proposta de honorários. Irresignação da corré com a estimativa de tempo e de remuneração. Alegação de que os honorários periciais não poderiam ser rateados em igual proporção para cada corréu. Entende que o expert deveria estimar o tempo e trabalho que terá com cada corréu para que fosse individualizada a cobrança dos honorários. Impossibilidade. Honorários bem fixados e rateados em partes iguais entre os quase vinte corréus que requereram a produção da prova pericial. **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento

interposto contra a r. decisão de fls. 17.647/17.648 e 17.703, que, nos autos da AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL proposta por **BANCO BVA S/A (MASSA FALIDA)** em face de **CRISTINE BASSETO CRUZ** e **OUTROS**, fixou o montante de R\$ 2.913.713,72 a título de honorários periciais.

Inconformada com r. decisão, a corré **CRISTINE BASSETO CRUZ** recorre pleiteando a sua reforma.

A recorrente sustenta, em apertada síntese, que o valor dos honorários periciais se encontra acima da justa remuneração para a execução dos trabalhos necessários.

Afirma ser desarrazoada a estimativa de honorários, pois extremamente exagerada a quantidade de horas apontadas como necessárias para realização dos trabalhos e excessiva a remuneração pleiteada.

Alega que a perícia é mais complexa em relação aos acionistas controladores do Banco BVA, diretores financeiros, de créditos, de operações etc. do que em relação à agravante, mera diretora jurídica da instituição financeira.

Afirma que somente formulou sete quesitos para o perito, não podendo ser incluída no rateio em iguais partes entre todos os corréus, já que na condição de simples diretora jurídica não teria como ter contribuído para a liquidação extrajudicial e falência do Banco BVA.

Assevera que o perito deveria individualizar o trabalho que levará para responder aos quesitos formulados e os honorários deveriam ser repartidos de forma proporcional ao número de quesitos de cada corréu.

Por fim, defende que o valor de R\$ 35.000,00 seria razoável para remunerar o perito para a resposta a seus quesitos.

Por esses e pelos demais fundamentos presentes em suas razões recursais, pugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo total provimento de seu recurso para que seja fixado o valor de R\$ 35.000,00 a título de honorários periciais devidos pela agravante.

O agravo é tempestivo. A parte recorrente comprovou o recolhimento do valor do preparo recursal, conforme documentos de fls. 13/14.

Foi indeferido o efeito suspensivo (decisão de fls. 16/18).

Intimado para resposta, o agravado deixou de apresentar contraminuta (fl. 20).

A d. Procuradora Geral de Justiça opinou pela manutenção da r. decisão agravada (cf. parecer de fls. 25/26).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução n.º 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça (fl. 122).

Facultativa a requisição das informações prestadas pelo MM. Juízo *a quo* e, estando clara a questão colocada em discussão, passo ao julgamento da controvérsia.

É o relatório do necessário.

1. O recurso não comporta provimento.

2. A agravante insurge-se contra r. decisão que fixou os honorários periciais em R\$ 2.913.713,72 e determinou o rateio em partes iguais entre todos os corréus que requereram a sua produção.

Em decisão de fls. 17.647/17.648 e 17.703, o d. Magistrado de primeiro grau acolheu a estimativa de honorários periciais apresentada pela empresa Expertisemais para fixar a remuneração do expert em R\$ 2.913.713,72, determinando o seu rateio entre os quase vinte corréus que requereram a produção da prova técnica.

Inconformada com a r. decisão, a corrê

Cristine Basseto Cruz agrava pleiteando a redução da parcela que deve arcar a título de honorários periciais.

3. A despeito das alegações da agravante, não se vislumbra motivo para a reforma da r. decisão agravada.

Trata-se de ação de responsabilidade civil de todos os sócios, acionistas, administradores e demais envolvidos na falência do Banco BVA S/A.

A agravante aponta como desarrazoada a estimativa de horas que serão necessárias para elaboração dos trabalhos periciais, o valor cobrado pela Expertisemais e o rateio dos honorários entre os corréus que a requereram, em partes iguais.

A remuneração do *expert* deve ser fixada considerando diversos fatores, dentre os quais: a complexidade da perícia, o lugar de sua realização, o tempo despendido pelo profissional, o seu deslocamento e o proveito patrimonial que se busca com a demanda.

O i. *expert* foi nomeado para elaboração de perícia técnica de considerável complexidade, para a qual se estima despendar 4.916 horas de trabalho, distribuídas entre análise do processo, elaboração e revisão do texto, resposta aos quesitos das partes e do juízo, esclarecimentos de pontos controvertidos, realização de planilhas, gráficos, quadros e tabelas elucidativas, análise de documentos, verificação da responsabilidade de cada corréu, exame dos prejuízos causados na gestão do Banco BVA, etc.

No caso em apreço, evidente que estamos diante de perícia de elevadíssimo grau de complexidade, extremamente trabalhosa, que exigirá a formação de uma equipe para auxiliar o perito e inúmeras horas de exclusiva dedicação.

O processo conta com uma grande quantidade de corréus (mais de vinte correqueridos), cujas condutas deverão ser individualizadas para apuração da responsabilidade de cada um deles nos atos fraudulentos que culminaram na decretação da falência do Banco BVA.

Antes da nomeação da Expertisemais para

elaboração dos trabalhos, o d. Magistrado de primeiro grau realizou um procedimento licitatório entre as empresas com reconhecida expertise que prestam serviços ao juízo, mas apenas uma delas aceitou o trabalho proposto. A Deloitte e a PWC se recusaram a realizar a perícia dos autos da ação de responsabilidade civil dos causadores da falência do Banco BVA S/A. A empresa Expertisemais aceitou o trabalho e estimou seus honorários por meio da proposta de fls. 17.246/17.287, na qual expõe de forma clara e precisa o trabalho a ser desempenhado e a quantidade de horas necessárias para sua elaboração.

Conquanto a agravante não concorde com a quantidade de horas estimadas e com o valor dos honorários, não trouxe elementos concretos para rebater a estimativa feita pelo *expert*. A recorrente limitou-se a apontar como exagerada a quantidade de horas para o exercício de algumas tarefas, mas o tamanho do processo, a quantidade de documentos que deverão ser examinados, o elevado número de corréus que deverão ter suas condutas individualizadas e a complexidade da causa vão exigir do perito a formação de uma equipe técnica qualificada e uma grande quantidade de tempo para elaboração dos trabalhos periciais, não se constatando a alegada falta de razoabilidade na estimativa de horas despendidas e no valor de sua remuneração.

A perícia a ser realizada pelo *expert* nomeado se revela extremamente complexa e trabalhosa, exigindo a formação de uma equipe técnica qualificada. Evidente que não se trata de uma perícia que possa ser realizada por qualquer profissional, exigindo uma maior qualificação do perito, o que consequentemente também reflete no valor de sua remuneração.

Importante acrescentar que o valor dos honorários será rateado entre todos os corréus que requereram a produção desta prova, restando a cada um o pagamento de 1/19 do montante estipulado de honorários periciais. Diferentemente do defendido pela recorrente, não se revela desarrazoado e desproporcional o rateio dos honorários em partes iguais. Seria um absurdo exigir do perito a individualização do trabalho que despenderá para elaboração da perícia técnica em relação a cada um dos envolvidos (aproximadamente vinte pessoas). Também não há se falar em cobrança de honorários proporcionais à quantidade de quesitos formulados pelas partes, já que a perícia não se resume à resposta de quesitos e, ainda que fosse o caso, é sabido que cada quesito demanda tempo e trabalho diferentes, não

havendo sentido em dividir o custo da perícia com base na quantidade de quesitos formulados por cada um dos requeridos.

Por fim, a tese de que a agravante não teria qualquer envolvimento com as causas que levaram à liquidação extrajudicial e falência do Banco BVA por figurar como diretora jurídica da instituição financeira constitui matéria de mérito, não contribuindo para a redução dos honorários periciais ou modificação da forma de rateio. Ao final do processo, se restar comprovado que a agravante não contribuiu para a liquidação e falência do Banco BVA, poderá reaver o valor adiantado a título de honorários periciais. Todavia, a simples alegação de que suas atribuições não tinham conexão com os atos que causaram a quebra da instituição financeira não tem o condão de afastar a necessidade de adiantamento das despesas com a perícia, reduzir o valor arbitrado ou alterar a forma de rateio entre aqueles que pediram pela sua produção.

Sendo assim, não há se falar em redução do montante arbitrado a título de honorários periciais, modificação da forma de rateio ou pagamento individualizado de R\$ 35.000,00 para supostamente remunerar o trabalho desempenhado pelo perito para resposta de seus quesitos. A agravante deverá arcar com a parcela que lhe cabe pelo adiantamento dos honorários do perito, em igual proporção com todos os outros corréus que requereram a produção da prova técnica.

4. Feitas essas considerações, impõe-se a manutenção integral da r. decisão agravada.

5. Ainda, por oportuno, consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, considerados na elaboração do presente acórdão.

Em que pese este prévio prequestionamento, na hipótese de serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual (em sessão não presencial ou tele presencial) de forma a permitir melhor fluidez aos trabalhos forenses.

Ficam as partes, **data venia**, advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenas na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao
recurso.

DES. AZUMA NISHI
RELATOR